PROCESSO: TC/007687/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Revisão "Ex-Offício"
INTERESSADA: Josefa Cleide Machado Fontes Bomfim
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 296/2026
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC nº 42.724 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Aposentadoria por tempo de contribuição com revisão "ex-offício". Conclusão: 1) pelo registro tácito do ato concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição com revisão "ex-offício" da servidora pública na forma que se encontra; 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, em sessão da Primeira Câmara, realizada em 7 de abril de 2026, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, julgar pelo registro tácito do ato concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição com revisão "ex-offício" na forma que se encontra, em observância à tese do Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal, da servidora Josefa Cleide Machado Fontes Bomfim, inscrita no CPF sob nº 150.763.XXX-68, ocupante do cargo de Assistente Administrativa, Nível: H, Referência: AG, Padrão: B-1, do quadro de pessoal estatutário do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde; nos termos da proposta de decisão do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Aracaju, 7 de abril de 2026.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 27/04/2026 12:14:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/04/2026 19:17:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/05/2026 12:50:46

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e o Conselheiro Ulisses de Andrade Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 28 de abril de 2026.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Presidente

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 27/04/2026 12:14:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/04/2026 19:17:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/05/2026 12:50:46

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria por tempo de contribuição com revisão “ex-offício” (Proc. Adm. nº EX.01415.04/2012-P/-RV1) dos proventos mensais da servidora Josefa Cleide Machado Fontes Bomfim, inscrita no CPF sob nº 150.763.XXX-68, ocupante do cargo de Assistente Administrativa, Nível: H, Referência: AG, Padrão: B-1, do quadro de pessoal estatutário do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde.

Os pareceres técnico e jurídico do Sergipe Previdência (fls. 31 e 45) observaram que a servidora preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da aposentadoria por tempo de contribuição com revisão de proventos da requerente, com base nos registros cadastrais da segurada e no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da E.C. nº 47/2005 c/c o art. 114 da L.C.E. nº 113.

A servidora teve sua aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 2765/2012 em 27 de setembro de 2012 (fl. 33), revisada pela Portaria nº 3222/2016 em 7 de dezembro de 2016 (fl. 119), publicadas, respectivamente, nos Diários do Estado de Sergipe nº 26.577 em 1º de outubro de 2012 (fl. 118) e nº 27.597 em 14 de dezembro de 2016 (fl. 120).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, em parecer nº 426/2023 (fls. 106/107), concluiu que a aposentadoria e revisão de proventos está apta a ser registrada, por preencher os requisitos previstos na EC 47/2005, sendo-lhe garantido o direito de integralidade com proventos integrais e reajuste pelo regime da paridade, sendo necessário haver o registro tácito, por ser o caso de incidência do tema 445 do STF.

Insta salientar que o presente processo foi remetido ao Conselheiro Substituto Relator que requisitou o envio da Diligência nº 14/2025 (fl. 114) ao Sergipe Previdência, solicitando a portaria de revisão e as publicações de portarias de aposentadoria e de revisão, sendo a mesma atendida e respondida por meio de resposta à diligência nº 013985/2025 (fls. 115/120), anexando-se documentação solicitada.

Com vista, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer ministerial nº 296/2026 (fls. 122/123) do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito do ato, nos termos do Tema 445 do STF.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24376680389 em 27/04/2026 12:14:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/04/2026 19:17:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/05/2026 12:50:46

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a servidora, à época da aposentadoria, contava com o tempo de contribuição correspondente a 11.388 dias, ou seja, 31 anos, 2 meses e 13 dias, estando a requerente com 55 anos de idade em 30 de setembro de 2024 (data de cálculo), atendendo ao pleito referido.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 27/04/2026 12:14:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/04/2026 19:17:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/05/2026 12:50:46

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 2765/2012 em 27 de setembro de 2012 (fl. 33), revisada pela Portaria nº 3222/2016 em 7 de dezembro de 2016 (fl. 119), publicadas, respectivamente, nos Diários do Estado de Sergipe nº 26.577 em 1º de outubro de 2012 (fl. 118) e nº 27.597 em 14 de dezembro de 2016 (fl. 120);

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas concluem pelo registro tácito;

CONSIDERANDO que o Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal possui a seguinte Tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”;

CONSIDERANDO que houve o registro tácito do ato concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição com revisão “ex-offício” na forma que se apresenta, em observância à tese do Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pelo registro tácito do ato concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição com revisão “ex-offício” na forma que se encontra, em observância à tese do Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal, da servidora Josefa Cleide Machado Fontes Bomfim, inscrita no CPF sob nº 150.763.XXX-68, ocupante do cargo de Assistente Administrativa, Nível: H, Referência: AG, Padrão: B-1, do quadro de pessoal estatutário do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde.

É a proposta de decisão.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 27/04/2026 12:14:08
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 27/04/2026 19:17:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 11/05/2026 12:50:46